



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA
ACPCiv 0010234-15.2022.5.15.0006
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** em face de **MUNICIPIO DE ARARAQUARA**, aduzindo que as rés vêm descumprindo diversos direitos de seus colaboradores. Pleiteou os direitos decorrentes dos fatos narrados. Atribuiu à causa o valor de R\$1.500.000,00.

Tentativa de conciliação rejeitada (ID e1a8eb1 e 3e4070c).

Tutela de urgência concedida (ID 6824312)

A ré apresentou defesa (ID cc9918b).

Manifestação do autor (ID 35ddf2c).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais pelo autor (ID 11b79c3) e pela ré (ID 7b23eba).

Conciliação final rejeitada.

II - Fundamentação

LEGITIMIDADE ATIVA

Pretende o Ministério Público do Trabalho a condenação do réu, dentre outros pedidos, a:

“b.2) indenizar o dano moral individual homogêneo experimentado pelos empregados **profissionais da área da saúde** que contraíram Covid-19, em razão do estado de desequilíbrio do meio ambiente laboral relacionado ao não efetivo fornecimento de máscaras e outros EPI's (tanto no quesito qualidade, quanto no quesito quantidade), e em virtude do descumprimento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da covid-19 nos ambientes de trabalho (conforme dispõe a Portaria Conjunta N° 20 /2020), mediante o pagamento de quantia não inferior a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a cada trabalhador, excluídas situações já submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho à data de propositura da presente ação;

b.3) indenizar o dano moral individual homogêneo experimentado pelos empregados **profissionais da área da educação** – que contraíram Covid-19 em razão do estado de desequilíbrio do meio ambiente laboral, decorrente do não efetivo fornecimento de máscaras e outros EPI's (tanto no quesito qualidade, quanto no quesito quantidade), do descumprimento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da covid-19 nos ambientes de trabalho (conforme dispõe a Portaria Conjunta N° 20/2020), e da manutenção de número insuficiente de profissionais de limpeza nas escolas,

incompatível com a observância dos protocolos estaduais referentes à frequência de higienização dos ambientes escolares, com o agravamento do risco de transmissão da covid-19, mediante o pagamento de quantia não inferior a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a cada trabalhador, excluídas situações já submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho à data de propositura da presente ação;”

O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, autoriza o Ministério Público a propor ação civil pública relacionada à defesa do interesse coletivo amplo.

Os interesses individuais homogêneos são uma subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma causa comum.

No presente caso, embora, a princípio, pareça que o dano moral individual pleiteado decorra do mesmo fato (contaminação pela Covid-19 no ambiente de trabalho), decerto que não se trata de direito individual homogêneo.

Note-se que a pretensão está condicionada ao fato de que a Covid-19 tenha sido contraída no ambiente de trabalho “em razão do estado de desequilíbrio do meio ambiente laboral” (não fornecimento adequado e suficiente de EPI e, no caso dos profissionais da educação, da manutenção de número insuficiente de profissionais de limpeza.

Evidencia-se, portanto, que não há como determinar os indivíduos, mas somente o próprio local de trabalho e a aquisição da Covid-19. Há uma multiplicidade de fatos que devem necessariamente ser analisados. Faz-se imprescindível verificar-se, caso a caso, a existência dos elementos para a pleiteada indenização (dano, nexo causal e culpa), o que somente é possível após ampla dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica, quiçá ambiental.

O fato em comum narrado (labor na área da educação ou saúde + Covid-19), por si só, não são suficientes para determinar os indivíduos, o que mostra que não se trata de direito individual homogêneo, mas sim heterogêneo, pois exige a verificação de elementos e condições individuais.

Ainda que assim não fosse, evidente que a execução seria inviável, em razão da imprescindibilidade de ampla dilação probatória (fase de conhecimento).

Assim, não se tratando de direito individual homogêneo, não se verifica a legitimidade do autor para pleitear a indenização por dano moral individual homogêneo, razão pela qual ficam os itens “b.2” e “b.3” extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

MÉRITO

DANO MORAL INDIVIDUAL HOMOGENEO

Analisando-se os termos da defesa, é incontroverso nos autos que o telhado da Escola Municipal Ruth Cardoso desabou.

Inferre-se do documento ID dfca811, que tal fato ocorreu no dia 12/11/2021.

Apesar das fortes chuvas ocorridas, evidente que o desabamento deu-se em razão da falta de manutenção adequada, mormente tendo em vista que, felizmente, não há notícias da mesma ocorrência em outras unidades.

Outrossim, inferre-se dos documentos juntados aos autos, em especial o mandado de constatação ID 897c29a, que o reparo do telhado da EMEF Ruth Cardoso foi concluído no mês de maio de 2022.

Ademais, verifica-se que restou provada as más condições de conservação da escola CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti, com a existência de infiltração, bolor nas paredes, alagamento de salas e evidente risco de desabamento.

Tanto é assim, que o réu iniciou a reforma e ampliação da referida escola.

Conforme mandado de constatação ID be8a4bc, as obras de reforma e ampliação já foram iniciadas.

No que tange ao término, não há comprovação nos autos, nada obstante a informação prestada pelo réu em audiência (ID 3e4070c), no sentido de que a conclusão das obras se daria neste mês de dezembro de 2022.

Em ambos os casos, o réu, ao não proceder à manutenção adequada, incorreu em culpa, pois não foram observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. O empregador tem a obrigação legal de cumprir e fazer cumprir referidas normas, instruindo inclusive seus empregados quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (art. 157 da CLT).

Dentre os direitos constitucionais assegurados à pessoa humana, encontra-se o direito à integridade física e psíquica.

Evidencia-se, portanto, o dano moral sofrido por todos os colaboradores ali lotados, em razão da exposição a risco à integridade física e emocional destes.

Ressalte-se que no caso como o dos autos, não se exige prova da dor e da tristeza e sim a demonstração da conduta lesiva do ofensor, potencialmente capaz de ensejar dano moral, com base em ilação extraída dos limites da razoabilidade.

O dano moral deriva do próprio ato lesivo, ou seja, existe "in re ipsa", diante da presunção natural de sua ocorrência.

Considerando-se todo o acima exposto, o grau de culpa do empregador, o nível socioeconômico do obreiro, o porte econômico do empregador, o princípio da razoabilidade jurídica, a finalidade de reparabilidade do dano em razão da transgressão de valores básicos (integridade psíquica, moral e profissional) e de inibição de reincidências pela ré, bem como o art. 944 do Código Civil, acolho a pretensão para condenar a reclamada pagar a cada um dos colaboradores que esteve lotado, ainda que apenas por um período, na EMEF Ruth Cardoso – no período de 1º/6/2021 a 31/5/2022 – e na CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti – no período de 1º/6/2021 até o término das obras de reforma (considerando-se o termo de entrega da obra a ser juntada nos autos), a indenização por danos morais ora arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), por ser justo e razoável.

Tratando-se de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução do julgado dar-se-ão na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, com ajuizamento de ação de execução de título judicial pelos interessados (ou grupos de interessados, limitados a 10 empregados), ou ainda, pelos legitimados de que trata o art. 82 do CDC.

Necessária, porém, em qualquer caso, a individualização dos beneficiários.

Consigna-se que, a fixação do termo inicial em 1º/6/2021, no entender desta magistrada, mostra-se razoável, uma vez que se infere que as respectivas denúncias se iniciaram em outubro/novembro de 2021, sendo certo que o risco à integridade física dos colaboradores é anterior aos danos aparentes.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE EPI'S

Especificamente quanto ao pedido de fornecimento de máscaras, pelo Município de Araraquara, aos profissionais da área da educação, na audiência realizada (Id e1a8eb1) restou constatado que a reclamada disponibiliza as máscaras aos profissionais da educação, conforme necessidade e requerimento.

Em razão disso, esta magistrada acolheu a tutela de urgência pleiteada, para determinar o fornecimento de máscara aos professores, conforme decisão ID 6824312.

É sabido que ainda estamos em período de pandemia e que basta acompanhar os noticiários nacionais e internacionais para constatar-se que os casos de Covid-19 continuam, inclusive com aumento, sendo certo que o vírus permanece em constante mutação e que as reações são adversas em cada indivíduo, podendo até resultar em óbito.

Aliás, o relaxamento das medidas protetivas e a falta de cautela por parte das pessoas têm propiciado uma maior transmissão da doença, infectando aquelas já vacinadas e diminuindo a eficácia das vacinas.

O aumento de casos é facilmente constatado seja pela ampla divulgação pela mídia, como pela análise dos boletins semanais do Comitê de Contingência do Município de Araraquara, conforme disponibilizados no sítio eletrônico <https://www.araraquara.sp.gov.br>.

Ademais, o próprio réu, em 25/11/2022, editou o Decreto Municipal nº 13.059/2022, dispondo sobre a obrigatoriedade (em caso de recusa, haverá aplicação de punibilidade) do uso de máscaras nas unidades públicas e particulares de prestação de serviços de saúde, no transporte público coletivo de passageiros, nos prédios públicos municipais, nos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, situados no Município de Araraquara, bem como nos ambientes abertos e fechados, caso apresentem síndrome gripal.

Não é demais lembrar que esta cidade de Araraquara já teve dois “lockdown”, a fim de evitar o colapso no sistema de saúde.

Outrossim, cabe ao empregador manter o ambiente de trabalho seguro e sadio, bem como é dever do empregador fornecer os equipamentos de proteção necessários para manter a integridade física e psíquica de seus colaboradores. Prevalecem, no caso, o direito à vida e à saúde, garantidos constitucionalmente.

Por todo o exposto, tendo em vista, ainda, o atual momento vivenciado com o aumento expressivo dos casos de Covid e Síndrome Gripal, bem como a forte recomendação por parte das autoridades públicas, após bem refletir, diante das graves consequências aos trabalhadores, ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida para determinar que o Município de Araraquara continue fornecer gratuitamente as máscaras aos profissionais da área da educação, em quantidade suficiente para cobrir o turno de cada servidor, observando-se a troca, no mínimo, a cada 4h (em razão da perda da eficácia após as 4h de uso da máscara), fiscalizando seu efetivo uso, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 por violação.

Com relação ao fornecimento de máscaras e luvas aos profissionais da área da saúde, nada obstante não tenha restado robustamente comprovado o alegado fornecimento insuficiente e inadequado dos EPI's, decerto que o pessoal que atua diretamente nessa área é o mais afetado e, por conseguinte os que são mais expostos à Covid-19 e Síndrome Gripal, por serem os responsáveis diretos ao atendimento das pessoas infectadas.

Desse modo, tendo em vista a importância desses valerosos trabalhadores nesse período crítico de pandemia, bem como toda a fundamentação já constante da presente decisão, acolho parcialmente a pretensão para determinar que o réu mantenha o fornecimento constante, a todos os profissionais da área da saúde, de luvas adequadas em todos os tamanhos disponíveis, bem como de máscaras, em quantidade suficiente para cobrir o turno de cada servidor, sendo que, no caso específico da máscara, observando-se a troca, no mínimo, a cada 4 horas, (em razão da perda da eficácia após as 4h de uso da máscara), fiscalizando seu efetivo uso, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 por violação.

Esclarece-se, por oportuno, que, nada obstante os termos do item "a.1" dos Pedidos – é mencionado genericamente "aos seus empregados" –, extrai-se que a causa de pedir refere-se especificamente ao fornecimento de máscaras aos profissionais da saúde e ao fornecimento de máscaras e luvas aos profissionais da área da saúde, de modo que a análise foi limitada a tais itens.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – REPAROS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA NAS ESCOLAS

Com relação à pretensão do autor quanto à realização de reparos e reformas nas escolas EMEF Ruth Cardoso e CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti, conforme conjunto probatório, bem como os termos dos mandados de constatação ID's 897c29a e be7a4bc, o réu já providenciou que estes fossem feitos.

Desse modo, fica a pretensão quanto aos reparos e reformas nas escolas EMEF Ruth Cardoso e CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC.

Consoante já fundamentado, é evidente que a falta de manutenção dos prédios em que tais escolas estão funcionando acarretou a exposição dos colaboradores que ali atuam a risco iminente à integridade física dos mesmos.

Assim, a fim de evitar-se que tais fatos se repitam, bem como, frise-se, cabe ao empregador manter o ambiente de trabalho seguro e sadio, observando as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho, acolho a pretensão para condenar o réu a realizar, anualmente, a contar do término das obras, a manutenção preventiva nas escolas EMEF Ruth Cardoso e CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti, sob pena de multa a ser fixada conforme extensão do dano, ou, ainda, interdição do local, se o caso.

DANO MORAL COLETIVO

Com relação ao mencionado subdimensionamento de empregados para limpeza e higienização das escolas, não procede a insurgência do autor.

Tais fatos não restaram robustamente comprovados nos presentes autos, sendo certo, ainda, que se verifica que a sentença proferida nos autos do mencionado processo 0010306-36.2021.5.15.0006, em trâmite nesta Vara, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo MPT.

Desse modo, rejeito a pretensão.

No mais, restou evidenciado nos presentes autos que o réu não procedeu à realização das necessárias manutenções preventivas nas escolas EMEF

Ruth Cardoso e CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti, bem como não realizou o fornecimento adequado de máscaras aos profissionais da área da educação, de modo que tais colaboradores ficaram expostos a riscos à saúde e integridade física.

A Constituição Federal prevê como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, bem assim a vida e saúde como garantias e direitos fundamentais.

Desse modo, a decisão deve ter por objetivo preservar o direito à vida e à saúde dos trabalhadores, de modo a permitir a prestação dos serviços essenciais.

O empregador tem a obrigação legal de cumprir e fazer cumprir referidas normas, instruindo inclusive seus empregados quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes do trabalho ou doenças (art. 157 da CLT).

A reparação por danos sociais, que atingem a coletividade, é medida que se impõe, primordialmente, para recomposição da ordem e harmonia social atacadas em decorrência do descumprimento reiterado e inescusável de normas gerais imperativas. Em uma sociedade em que direitos da personalidade são constantemente lesados em prol da satisfação de interesses econômicos, é certo que a sanção privada se constitui em uma medida desejável pela população, como forma de reparação de ofensas e afastamento do sentimento geral de impunidade e ineficiência da máquina pública.

Nesse contexto, a penalização deve ser vista como legítima resposta jurídica a determinados comportamentos ofensivos a certa categoria de bens jurídicos (no caso em tela, direitos sociais).

O montante da indenização a título de responsabilidade social deve ser arbitrado pelo Magistrado, tal qual ocorre com os danos imateriais de natureza individual, sendo que, para tanto, além do juízo de razoabilidade, alguns critérios merecem destaque, como a natureza e a extensão do dano, a conduta do agente e a situação econômica do ofensor.

Os danos ocasionados pela reclamada restaram evidenciados, considerando-se que a ré não observou sua obrigação legal no cumprimento de normas legais e contratuais.

Quanto à extensão, é certo que diversos trabalhadores foram atingidos, com abalo à sociedade em geral.

Considerando-se todo o acima exposto, o grau de culpa da ré, seu porte econômico, o princípio da razoabilidade jurídica, a finalidade de

reparabilidade do dano e de inibição de reincidências pela ré, bem como o art. 944 do Código Civil, acolho o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo, a importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por ser justo e razoável.

DESTINAÇÃO - INDENIZAÇÃO DANO MORAL COLETIVO E MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ORA FIXADAS

Quanto à destinação da indenização, bem assim de eventuais multas a ser paga, sobre o tema, o i. Desembargador João Batista Martins César, em artigo elaborado em coautoria com Guilherme Aparecido Bassi de Melo, assim se manifestou, *in verbis*:

"Questão

interessante, ainda, diz respeito à destinação dos valores fixados no que toca à lesão causada ao patrimônio imaterial coletivo dos trabalhadores. Na Justiça do Trabalho não existem os fundos a que se refere a Lei da Ação Civil Pública.

Desta forma, os recursos arrecadados em decorrência das indenizações impostas em condenações no âmbito de ações coletivas e termos de compromisso de ajustamento de conduta são revertidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90 e que tem por finalidade custear o Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do Abono Salarial e financiar programas de desenvolvimento econômico e social voltados para o interesse dos trabalhadores.

Ocorre, todavia, que desse fundo não participa o Ministério Público do Trabalho nem os membros da Magistratura, por exemplo. Ademais, esse fundo não se relaciona, em absoluto, com a necessidade de reparação do bem jurídico

lesado (no caso, o patrimônio imaterial coletivo dos trabalhadores, que se configura pela necessidade de preservação de um ambiente de trabalho digno e livre de riscos). Repita-se, por oportuno, que a finalidade prevista pelo art. 13 da Lei da Ação Civil Pública é coerente com a busca pela efetividade de tutela dos interesses transindividuais. O que tem se mostrado ineficaz, porém, é a utilização dos fundos, tal como funcionam (ou não), para que esse objetivo seja alcançado." (*in* Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos de CODEMAT. Coord. LIRA, Ronaldo José de. & JARDIM, Philippe Gomes. São Paulo: Ltr, 2013).

Há, aqui, posicionamento mais consentâneo com a finalidade prevista pelo art. 13 da Lei de Ação Civil Pública. A reversão dos valores arrecadados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador revelaria verdadeira afronta ao princípio insculpido no referido dispositivo legal, qual seja: reconstituição do bem lesado, independentemente da existência ou não de um fundo específico criado por lei.

Diante da ausência de fundo específico na Justiça do Trabalho, e considerando a ausência de correlação entre o único fundo existente e o dano verificado, impossível obrigar o magistrado a reverter os valores arrecadados na Ação Civil Pública para o FAT.

Buscando fundamento teórico apto a fundamentar essa abertura conceitual que possibilita ao magistrado trabalhista buscar novas e melhores formas de atender a finalidade prevista pelo art. 13 da LACP, Guilherme Aparecido Bassi de Melo salienta que, *ipsis literis*:

"Quando diante da proteção de interesses essencialmente transindividuais, a questão a ser sanada não diz respeito propriamente à aplicação ou não de dispositivos legais. Trata-se de uma busca incessante por finalidades. Muito

embora o Estado brasileiro tenha a configuração de um sistema positivado de direito, não existe razão para se adotar um positivismo formalista, tal como postulado por Hans Kelsen.

Em termos de opção teórica, parece mais adequada à tutela dos direitos metaindividuais a adoção da teoria tridimensional do Direito, tal como concebida por Miguel Reale. Se o Direito se situa no mundo da cultura e é concebido como fato, valor e norma, de tal modo que seu estudo exige que se leve em conta seus aspectos histórico-social (fato), axiológico (valor) e normativo (norma), os quais se acham integrados por uma dialética da implicação e da polaridade, originada em Marx e Hegel, certo é que a teoria tridimensional do Direito se coaduna com os novos anseios sociais.

Isso faz com que os valores almejados pela sociedade, traduzidos pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, sejam refletivos na norma jurídica por conta de um contexto fático de necessidade de tutela dos interesses transindividuais.

Desse modo, considerando o que foi expendido, exsurge como indene de dúvidas o fato de que não existe obrigatoriedade de recolhimento do dinheiro arrecado por conta da indenização por dano à moral difusa aos fundos a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública. O que importa, imprescindível frisar, é o atingimento da finalidade legal." (Configuração do dano à moral difusa a partir da delimitação jurídica do patrimônio imaterial coletivo. Dissertação de Mestrado.

Este foi também o posicionamento **adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho**, em decisão relatada pela i. Ministra Kátia Magalhães Arruda:

(...) REVERSÃO AO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. 1 - Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, os recursos em dinheiro, provenientes de condenação em ação civil pública, devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado, como defende o juiz e professor José Roberto Dantas Oliva: "(...) em vez de a indenização ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que utilizaria o dinheiro para os mais variados fins (inclusive financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES), sem relação direta com a reconstrução dos bens jurídicos lesados, atende mais ao espírito da norma antes referenciada que o numerário seja revertido a projetos e ações que efetivamente possibilitem a recomposição dos bens lesados. Entretanto, para a efetiva reconstituição dos bens lesados, afigura-se salutar que as importâncias (...) revertam às localidades onde os danos foram produzidos". Como bem esclarece Xisto Tiago de Medeiros Neto: "Acentua-se que essa definição sobre a destinação e uso da parcela da condenação por dano moral coletivo, longe de apontar para eventual dificuldade ou receio relativo à sua aplicação, constitui, na realidade, necessário e imprescindível compromisso processual

do órgão judicial com a efetividade da tutela de natureza coletiva, em face das suas peculiaridades e do seu escopo e alcance social, a traduzir, repita-se, a postura constitucional exigida de participação na solução e eficácia do processo. É de se concluir, portanto, que à luz do ordenamento jurídico, não há obstáculo - muito ao contrário, constitui uma opção mais consentânea com os escopos do processo coletivo -, para que o magistrado ou tribunal possam determinar, a pedido do Ministério Público ou mesmo de ofício, ou, também, para que as partes pactuem em acordo judicial na ação civil pública, a destinação das parcelas pecuniárias oriundas da condenação pelo dano moral coletivo para finalidades específicas (...)" 2 - A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional, e o FAT não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto. A depender do caso examinado, a jurisprudência majoritária na Sexta Turma do TST admite outra destinação que não seja o FAT. E para o fim de atingir a finalidade da lei, o julgador não está necessariamente vinculado ao pedido do MPT. Quem pede é o MPT; quem determina a destinação é o Poder Judiciário, devendo haver a delimitação certa e determinada do provimento jurisdicional. 3 - No caso concreto a manifestação do MPT é pela destinação ao FAT desde a petição inicial e o TRT determinou genericamente a reversão em prol de "instituições beneficentes com atuação nas áreas de educação hospitalar e formação profissional surtindo assim efeitos mais diretos à população". Contudo, a Corte regional não especificou que instituições seriam essas, deixando o provimento jurisdicional aberto para o juízo da

execução, o que deve ser evitado. O provimento jurisdicional aberto não deixa claro se a destinação é para instituições públicas ou privadas. Não há como saber quais são as instituições beneficentes nem quem as gerencia; isso ficou em abstrato, o que não se admite. 4 - No caso dos autos, a reversão dos valores deve ser para o FAT. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 163600-46.2009.5.03.0109, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/09/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

Portanto, nos termos da fundamentação, acolho em parte a pretensão para reverter o valor das multas porventura aplicadas, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho.

Esclareça-se que essa destinação vai ao encontro das iniciativas previstas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), que na iniciativa "4" (item 7.2 - INICIATIVAS INTERINSTITUCIONAIS), estabelece a realização de: "campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo CONAETI (<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0742837f-0106-4b23-8330-3b6f49d88877>).

Como dito, a Lei 7.347/85, artigo 13, prevê a recomposição dos bens lesados que, obviamente, deve ocorrer no local da lesão.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o único com previsão legal que atende aos requisitos de substituição, pois sua criação está prevista em lei (art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como diretriz de política de atendimento que deve ser devotada a esses seres (crianças e adolescentes) em peculiar condição de desenvolvimento.

Dessa forma, dá-se concretude ao comando constitucional e infraconstitucional da proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB e arts. 1º e ss. do ECA). O dever em questão obriga o Estado, a Sociedade (também a comunidade, segundo o ECA) e a família, não necessariamente nesta ordem. A prevenção e erradicação do trabalho infantil, a educação e a qualificação profissional atendem todos esses requisitos. E não cedem, em razão da prioridade absoluta, a quaisquer outros interesses, por mais nobres que sejam.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando-se os parâmetros estabelecidos pelas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, do STF, os termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 113 /2021, e até que sobrevenha modificação legislativa, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho ocorrerá da seguinte forma:

1-Créditos trabalhistas “stricto sensu”:

Tratando-se de ente público como devedor principal, para fins de liquidação dos créditos trabalhistas, deverão ser observados os seguintes critérios:

a. **Processos distribuídos até 8/12 /2021** (data que antecede a vigência da Emenda Constitucional 113/2021):

i. **Até 8/12/2021:**
atualização monetária pela TR, até 29/6/2009 e, pelo IPCA-E, a partir de 30/6/2009 – em conformidade com a recente decisão do STF, proferida em 3/10/2019, que entendeu pela não modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.425 e 4.437 –, incidentes a partir do momento no qual a obrigação se torna devida/exigível, ante o teor do v. acórdão da ADC 58, item 5 da ementa, em consonância com as ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e o RE 870.947-RG, tema 810); juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do §1º do art. 39 da Lei n.º 8.177/91; de 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97; e, a

partir de 30 de junho de 2009, incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, nos termos da Súmula 127 do E. TRT da 15ª Região, incidentes uma única vez, a partir do ajuizamento da ação, sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmulas 200 e 381, do C. TST);

ii. **A partir de 9/12**

/2021: aplicação taxa Selic (que engloba juros e correção monetária, conforme art. 406 do Código Civil), que deverá ser considerada como juros de mora, para fins de liquidação, incidente uma única vez até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional 113/2021. A taxa Selic deverá incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmulas 200 e 381, do C. TST).

b. **Processos distribuídos a partir de 9/12/2021** (início da vigência da Emenda Constitucional 113 /2021):

i. **Até um dia antes do**

ajuizamento da ação, atualização monetária pelo IPCA-E, incidente a partir do momento no qual a obrigação se torna devida/exigível, ante o teor do v. acórdão da ADC 58, item 5 da ementa, em consonância com as ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e o RE 870.947-RG, tema 810);

ii. **A partir do**

ajuizamento da ação, pela taxa Selic (que engloba juros e correção monetária, conforme art. 406 do Código Civil), que deverá ser considerada como juros de mora, para fins de liquidação, incidente uma única vez até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional 113/2021. A taxa Selic deverá incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmulas 200 e 381, do C. TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora, consoante art. 404 CC e OJ 400 SDI-1, do C. TST, bem como Tema 808 de repercussão geral do STF, em 15/03/2021.

Não há incidência de imposto de renda sobre a taxa Selic, uma vez que esta tem natureza jurídica de taxa de juros de mora.

Revendo entendimento anterior, os juros de mora devem ser calculados após a dedução das contribuições previdenciárias cota-empregado. O artigo 883 da CLT deve ser interpretado de modo a não permitir o enriquecimento ilícito da parte autora. A apuração de juros de mora sobre o bruto implica, em uma melhor análise, no percebimento pelo trabalhador de juros de mora incidente sobre parcela de terceiro (no caso, a Previdência Social). Além, considerando-se que os créditos devidos à Previdência Social observam os critérios estabelecidos em legislação própria, inclusive no que se refere aos juros e correção monetária, os juros de mora não podem ser apurados sobre o total bruto, sob pena de dupla incidência de juros de mora sobre os mesmos valores.

2- Depósitos do FGTS

Havendo determinação judicial de que os valores do FGTS sejam pagos diretamente ao reclamante, então a correção monetária e juros dos depósitos do FGTS devem seguir os mesmos parâmetros dos demais créditos trabalhistas “stricto sensu” (OJ 302 da SDI-1 do C. TST), consoante parâmetros estabelecidos pelas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, do STF, conforme acima explicitados.

Havendo determinação judicial de que os depósitos do FGTS sejam depositados na conta vinculada do reclamante, neste caso os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias, previstos no art. 13 da lei 8036/90 (JAM – juros remuneratórios de 3% ao ano e atualização monetária pela TR).

3- Crédito previdenciário

Para o crédito previdenciário não se aplica a decisão do STF, mas sim a legislação específica que trata da matéria.

4- Honorários advocatícios

Havendo condenação no pagamento de honorários advocatícios, sendo estes estabelecidos a partir da alíquota prevista no art. 791-A da CLT (entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%), a ser aplicada sobre uma base de

cálculo (como exemplo, sobre o valor da condenação, sobre o valor da causa), proceder-se-á à atualização da base de cálculo com os parâmetros acima fixados e sobre ela aplicar-se-á a alíquota fixada.

Havendo condenação no pagamento de honorários advocatícios em valores fixos, incidirá a taxa Selic a partir desse arbitramento, salientando-se que o art. 791-A da CLT não reproduziu a regra do parágrafo 16, art. 85, do CPC (que estabelece a incidência dos juros de mora para os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da fixação dos honorários).

5- Custas e demais despesas processuais

Considerando-se que o art. 883 da CLT separou as custas e os juros de mora da condenação, bem como que a taxa Selic possui natureza jurídica de juros de mora, sendo inclusive este o tratamento na legislação tributária, NÃO haverá incidência da taxa Selic para as custas e demais despesas processuais (aqui incluídas as multas, seja por descumprimento de obrigação de fazer, seja por litigância de má-fé), mas aplicar-se-á tão-somente a atualização monetária pelo IPCA-E (ainda que seja na fase judicial).

Entretanto, quanto às cláusulas penais de acordos inadimplidos, havendo determinação judicial para inserção de multa na base de cálculo dos juros, no caso atualizar-se-á o valor pela taxa Selic e aplicar-se-á a multa posteriormente.

6- Honorários periciais

Tratando-se os honorários periciais de despesas processuais – nesse sentido, o manual de cálculos da Justiça Federal -, e tendo em vista a OJ 198 da SDI-1 TST: *“Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais”*, não haverá aplicação dos critérios previstos na decisão do STF, razão pela qual não sofrerão incidência de juros (portanto, da taxa Selic). Assim, quanto aos honorários periciais, observar-se-á apenas a incidência de correção monetária, com a utilização do índice IPCA-E, a partir da decisão ou sentença que os tiver fixado.

Havendo o pagamento de honorários periciais prévios, o valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente, pelo IPCA-E, a partir da data do recolhimento, e deduzido do valor final arbitrado (honorários periciais definitivos).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais a serem efetuados, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela.

III - Conclusão

Ante o exposto, na ação civil pública ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** em face de **MUNICIPIO DE ARARAQUARA**, ficam os itens “b.2” e “b.3” extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; fica a pretensão quanto aos reparos e reformas nas escolas EMEF Ruth Cardoso e CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC; e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão, nos termos da fundamentação, para ratificar a tutela de urgência concedida, e condenar a reclamada a:

1. pagar a cada um dos colaboradores que esteve lotado, ainda que apenas por um período, na EMEF Ruth Cardoso – no período de 1º/6/2021 a 31/5/2022 – e na CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti – no período de 1º/6/2021 até o término das obras de reforma (considerando-se o termo de entrega da obra a ser juntada nos autos), a indenização por danos morais ora arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), por ser justo e razoável. Tratando-se de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução do julgado dar-se-ão na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, com ajuizamento de ação de execução de título judicial pelos interessados (ou grupos de interessados, limitados a 10 empregados), ou ainda, pelos legitimados de que trata o art. 82 do CDC. Necessária, porém, em qualquer caso, a individualização dos beneficiários.
2. continuar a fornecer do gratuitamente as máscaras aos profissionais da área da educação, em quantidade suficiente para cobrir o turno de cada servidor, observando-se a troca, no mínimo, a cada 4h (em razão da perda da eficácia após as 4h de uso da máscara), fiscalizando seu efetivo uso, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 por violação.
3. manter o fornecimento constante a todos os profissionais da área da saúde de luvas adequadas em todos os tamanhos disponíveis, bem como de máscaras, em quantidade suficiente para cobrir o turno de cada servidor, sendo que, no caso

específico da máscara, observando-se a troca, no mínimo, a cada 4 horas, (em razão da perda da eficácia após as 4h de uso da máscara), fiscalizando seu efetivo uso, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 por violação.

4. pagar a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por ser justo e razoável.

Destinação da indenização por dano moral coletivo e eventuais multas decorrentes do descumprimento das obrigações ora fixadas, nos termos da fundamentação.

Considerando-se os parâmetros estabelecidos pelas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, do STF, os termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 113 /2021, e até que sobrevenha modificação legislativa, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho ocorrerá da seguinte forma:

1-Créditos trabalhistas “stricto sensu”:

Tratando-se de ente público como devedor principal, para fins de liquidação dos créditos trabalhistas, deverão ser observados os seguintes critérios:

a. **Processos distribuídos até 8/12 /2021** (data que antecede a vigência da Emenda Constitucional 113/2021):

i. **Até 8/12/2021:**
atualização monetária pela TR, até 29/6/2009 e, pelo IPCA-E, a partir de 30/6/2009 – em conformidade com a recente decisão do STF, proferida em 3/10/2019, que entendeu pela não modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.425 e 4.437 –, incidentes a partir do momento no qual a obrigação se torna devida/exigível, ante o teor do v. acórdão da ADC 58, item 5 da ementa, em consonância com as ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e o RE 870.947-RG, tema 810); juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do §1º do art. 39 da Lei n.º 8.177/91; de 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97; e, a

partir de 30 de junho de 2009, incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, nos termos da Súmula 127 do E. TRT da 15ª Região, incidentes uma única vez, a partir do ajuizamento da ação, sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmulas 200 e 381, do C. TST);

ii. **A partir de 9/12**

/2021: aplicação taxa Selic (que engloba juros e correção monetária, conforme art. 406 do Código Civil), que deverá ser considerada como juros de mora, para fins de liquidação, incidente uma única vez até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional 113/2021. A taxa Selic deverá incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmulas 200 e 381, do C. TST).

b. **Processos distribuídos a partir de 9/12/2021** (início da vigência da Emenda Constitucional 113 /2021):

i. **Até um dia antes do**

ajuizamento da ação, atualização monetária pelo IPCA-E, incidente a partir do momento no qual a obrigação se torna devida/exigível, ante o teor do v. acórdão da ADC 58, item 5 da ementa, em consonância com as ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e o RE 870.947-RG, tema 810);

ii. **A partir do**

ajuizamento da ação, pela taxa Selic (que engloba juros e correção monetária, conforme art. 406 do Código Civil), que deverá ser considerada como juros de mora, para fins de liquidação, incidente uma única vez até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional 113/2021. A taxa Selic deverá incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmulas 200 e 381, do C. TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora, consoante art. 404 CC e OJ 400 SDI-1, do C. TST, bem como Tema 808 de repercussão geral do STF, em 15/03/2021.

Não há incidência de imposto de renda sobre a taxa Selic, uma vez que esta tem natureza jurídica de taxa de juros de mora.

Revendo entendimento anterior, os juros de mora devem ser calculados após a dedução das contribuições previdenciárias cota-empregado. O artigo 883 da CLT deve ser interpretado de modo a não permitir o enriquecimento ilícito da parte autora. A apuração de juros de mora sobre o bruto implica, em uma melhor análise, no percebimento pelo trabalhador de juros de mora incidente sobre parcela de terceiro (no caso, a Previdência Social). Além, considerando-se que os créditos devidos à Previdência Social observam os critérios estabelecidos em legislação própria, inclusive no que se refere aos juros e correção monetária, os juros de mora não podem ser apurados sobre o total bruto, sob pena de dupla incidência de juros de mora sobre os mesmos valores.

2- Depósitos do FGTS

Havendo determinação judicial de que os valores do FGTS sejam pagos diretamente ao reclamante, então a correção monetária e juros dos depósitos do FGTS devem seguir os mesmos parâmetros dos demais créditos trabalhistas “stricto sensu” (OJ 302 da SDI-1 do C. TST), consoante parâmetros estabelecidos pelas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, do STF, conforme acima explicitados.

Havendo determinação judicial de que os depósitos do FGTS sejam depositados na conta vinculada do reclamante, neste caso os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias, previstos no art. 13 da lei 8036/90 (JAM – juros remuneratórios de 3% ao ano e atualização monetária pela TR).

3- Crédito previdenciário

Para o crédito previdenciário não se aplica a decisão do STF, mas sim a legislação específica que trata da matéria.

4- Honorários advocatícios

Havendo condenação no pagamento de honorários advocatícios, sendo estes estabelecidos a partir da alíquota prevista no art. 791-A da CLT (entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%), a ser aplicada sobre uma base de

cálculo (como exemplo, sobre o valor da condenação, sobre o valor da causa), proceder-se-á à atualização da base de cálculo com os parâmetros acima fixados e sobre ela aplicar-se-á a alíquota fixada.

Havendo condenação no pagamento de honorários advocatícios em valores fixos, incidirá a taxa Selic a partir desse arbitramento, salientando-se que o art. 791-A da CLT não reproduziu a regra do parágrafo 16, art. 85, do CPC (que estabelece a incidência dos juros de mora para os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da fixação dos honorários).

5- Custas e demais despesas processuais

Considerando-se que o art. 883 da CLT separou as custas e os juros de mora da condenação, bem como que a taxa Selic possui natureza jurídica de juros de mora, sendo inclusive este o tratamento na legislação tributária, NÃO haverá incidência da taxa Selic para as custas e demais despesas processuais (aqui incluídas as multas, seja por descumprimento de obrigação de fazer, seja por litigância de má-fé), mas aplicar-se-á tão-somente a atualização monetária pelo IPCA-E (ainda que seja na fase judicial).

Entretanto, quanto às cláusulas penais de acordos inadimplidos, havendo determinação judicial para inserção de multa na base de cálculo dos juros, no caso atualizar-se-á o valor pela taxa Selic e aplicar-se-á a multa posteriormente.

6- Honorários periciais

Tratando-se os honorários periciais de despesas processuais – nesse sentido, o manual de cálculos da Justiça Federal -, e tendo em vista a OJ 198 da SDI-1 TST: *“Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais”*, não haverá aplicação dos critérios previstos na decisão do STF, razão pela qual não sofrerão incidência de juros (portanto, da taxa Selic). Assim, quanto aos honorários periciais, observar-se-á apenas a incidência de correção monetária, com a utilização do índice IPCA-E, a partir da decisão ou sentença que os tiver fixado.

Havendo o pagamento de honorários periciais prévios, o valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente, pelo IPCA-E, a partir da data do recolhimento, e deduzido do valor final arbitrado (honorários periciais definitivos).

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais a serem efetuados, tendo em vista a condenação apenas em obrigação de fazer.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$80.000,00, das quais fica isenta, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

ARARAQUARA/SP, 06 de dezembro de 2022.

ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA

Juíza do Trabalho Titular